

A. I. Nº - 09239006/02  
AUTUADO - PAULO ROBERTO VELOSO SILVA  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 25.07.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0248-02/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MULTA. É legal a aplicação de multa em estabelecimento que esteja funcionando em situação irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/04/2002, refere-se a exigência de R\$400,00 de multa, tendo em vista que foi constatado estabelecimento comercial funcionando sem inscrição estadual.

O autuado alega em sua defesa que em nenhum momento a autuante solicitou da empresa a comprovação de sua inscrição estadual, que foi concedida em 23/07/2001, conforme despacho da repartição fiscal, cópia acostada aos autos.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que em 23/07/2001 a inscrição do autuado foi concedida em caráter provisório, de acordo com os requisitos previstos no RICMS/97. Entretanto, considerando que não se verificou o preenchimento das condições estabelecidas na legislação, a inscrição foi anulada, conforme Edital 25/2001, de 14/08/2001.

**VOTO**

O Auto de Infração foi lavrado para exigência da multa de R\$400,00, tendo em vista que foi constatado que o estabelecimento comercial estava funcionando sem inscrição estadual, sendo alegado pelo autuado que a sua inscrição foi concedida em 23/07/2001, de acordo com xerocópia de e-mail anexado aos autos, fl. 08.

Analizando a documentação acostada aos autos, constata-se que a inscrição estadual do autuado foi concedida em 23/07/2001, estando sujeita a confirmação posterior, conforme previsto na legislação, sendo informado ao contribuinte quanto à necessidade de realização de vistoria das instalações físicas e da documentação.

De acordo com o art. 171, inciso XV, do RICMS/97, o cancelamento da inscrição estadual dar-se-á por iniciativa da repartição fiscal quando o contribuinte tiver indeferido a sua inscrição liberada sem vistoria prévia.

Pelo extrato SIDAT de fl. 03, observa-se que a anulação ou cancelamento da inscrição do autuado ocorreu conforme Edital de número 25/2001, datado de 14/08/2001. Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 09/04/2002, está caracterizado que na data da ação fiscal o estabelecimento encontrava-se sem inscrição estadual, e por isso, considero que a irregularidade apontada está devidamente comprovada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e considero que é devida a multa aplicada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09239006/02, lavrado contra **PAULO ROBERTO VELOSO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$400,00, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR